



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Relatório e Parecer

Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar e transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193 - MA - Reg DL 485/2017.

30 de abril de 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1935</u>	Proc. n.º <u>08-06</u>
Data: <u>04</u> / <u>05</u> / <u>18</u>	N.º <u>15</u> / <u>21</u>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME DE PREVENÇÃO E CONTROLO DAS EMISSÕES DE POLUENTES PARA O AR E TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2015/2193 - MA - REG. DL 485/2017.

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar e transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193 - MA - Reg DL 485/2017.

O supramencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 18 de abril de 2018, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, a matéria em apreço é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação pretende – cf. disposto no artigo 1.º – materializar os seguintes objetivos:

1 – “O presente decreto-lei estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º (UE) 2015/2193, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de médias instalações de combustão.

2 - O presente decreto-lei procede ainda:

a) à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, que aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA);

b) à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprova o Sistema de Indústria Responsável (SIR).”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Substantivamente, em sede de exposição de motivos, começa o proponente por referir que “A revisão da política da União Europeia para o ar, vertida no Programa «Ar mais limpo para a Europa» publicada em dezembro de 2013 pela Comissão Europeia, veio atualizar os objetivos em matéria de qualidade do ar para 2020 e 2030, visando alcançar o pleno cumprimento das normas adotadas em matéria de qualidade do ar e criar condições para que a União Europeia não exceda, a longo prazo, os valores-guia da Organização Mundial de Saúde para a saúde humana, bem como as cargas e níveis críticos que definem os limites de tolerância dos ecossistemas.”

Acrescentando-se que “Esta revisão, para além de reforçar a implementação dos instrumentos já existentes, prevê a adoção de medidas adicionais de redução de emissões de poluentes atmosféricos, tendo em vista reduzir a mortalidade e os danos nos ecossistemas.”

Neste contexto, entende-se que “esta diretiva veio colmatar uma lacuna no quadro do direito da União Europeia, regulando as emissões de poluentes provenientes da queima de combustíveis em médias instalações de combustão, por contribuírem cada vez mais para a poluição atmosférica.”

Assim, “a diretiva que ora se transpõe prevê um conjunto de normas relativas ao controlo de emissões para a atmosfera provenientes destas instalações, que são transversais a vários setores da atividade económica, determinando que o exercício da sua atividade está dependente da obtenção de uma licença, com base em informações transmitidas pelo operador, para além da criação de um sistema de acompanhamento e de verificação do cumprimento dos requisitos que lhe são impostos.”

Por fim, refere-se ainda que “para além de se assegurar a transposição, aproveita-se a oportunidade para atualizar e simplificar o regime jurídico aplicável, procedendo-se, desde logo, à integração da emissão do Título de Emissões para o Ar no âmbito do Regime de Licenciamento Único de Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

b) Na especialidade

No entender do Grupo Parlamentar do Partido Socialista o Projeto de Decreto Lei em causa tem as seguintes implicações jurídicas e administrativas no ordenamento jurídico regional:

- i. não acautela devidamente a existência de um regime jurídico específico da qualidade do ar e da proteção da atmosfera, constante do DLR n.º 32/2012/A, de 13 de julho;
- ii. não assegura a aplicação às instalações situadas nas Regiões Autónomas da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Diretiva n.º 2015/2193 (EU), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015;
- iii. não lembra que a Região Autónoma dos Açores já fixou os VLE para as fontes pontuais de poluentes atmosféricos, através da Portaria n.º 95/2016, de 9 de setembro, e que estes se aplicam às MIC dos Açores, abrangendo apenas os poluentes NO_x, SO₂ e partículas;
- iv. não salvaguarda que as regiões autónomas podem não dispor de um regime de licenciamento único ambiental e que compete aos serviços e organismos das administrações regionais autónomas a definição dos termos em que deve ser feita a comunicação de dados por parte dos operadores e dos laboratórios, no âmbito do autocontrolo das emissões atmosféricas.

Nestes termos, torna-se fundamental que o artigo 40.º do projeto de decreto-lei seja alterado, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

A aplicação do regime previsto no presente decreto-lei às regiões autónomas **dos Açores e da Madeira, faz-se tendo em conta a legislação regional própria e da estrutura própria da administração autónoma.**

Os VLE aplicáveis às MIC instaladas regiões autónomas, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Diretiva n.º (EU) 2015/2193, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, são fixados por regulamentação dos respetivos Governos Regionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

O TEAR pode constar de título específico na eventualidade das regiões autónomas não disporem de um regime de licenciamento único ambiental.

A comunicação de dados por parte dos operadores e dos laboratórios, no âmbito do autocontrolo das emissões atmosféricas, deve ser efetuada junto dos serviços e organismos das administrações regionais dos Açores e da Madeira, nos termos definidos por estes.

Os serviços e organismos das administrações regionais autónoma regionais dos Açores e da Madeira devem remeter à APA, I.P., as informações necessárias ao cumprimento de compromissos assumidos ao nível da União Europeia.».

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O Grupo Parlamentar do PS emitiu parecer desfavorável quanto à iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.

O Grupo Parlamentar do BE emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às Representações Parlamentares do PCP e do PPM, que não se manifestaram sobre a iniciativa em apreço.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, emitir parecer desfavorável quanto ao Projeto de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Decreto-Lei que estabelece o regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar e transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193 - MA - Reg DL 485/2017.

Ponta Delgada, 30 de abril de 2018

A Relatora

Maria da Graça Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho